

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.397 - DF (2016/0317323-2)**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por [REDACTED], com fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. FURTO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO EM FRENTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BENEFÍCIO INDIRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO STJ. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*Se o local onde ocorreu o furto do veículo é estacionamento público de onde o estabelecimento comercial auferir benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, aplica-se o disposto na Súmula 130 do STJ, sendo ele responsável pelos danos decorrentes da ocorrência de sinistro" (e-STJ fl. 137).*

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ fls. 166/174), a recorrente aponta a existência de dissídio

jurisprudencial com julgado da Quarta Turma desta Corte Superior no tocante à responsabilidade civil do fornecedor por roubo de carro ocorrido "em estacionamento público, sem grades, exclusividade, cancela e controle de entrada e saída de veículos" (e-STJ fl. 171).

O precedente apontado como paradigma guarda a seguinte ementa:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO VIZINHO A CENTRO COMERCIAL ('SHOPPING CENTER'). INEXISTÊNCIA DO DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTE.*

*1. Tendo sido registrado pelo tribunal de origem que o estacionamento externo ao centro comercial é público e não utilizado somente por pessoas que frequentam o referido estabelecimento, não há que se falar em responsabilidade deste pelo furto de veículo, eis que se trata de dever do Estado, responsável legal por sua administração e segurança. Precedente do STJ.*

*2. Inviável a invocação da Súmula 130 do STJ, uma vez que expressado no acórdão o caráter de estacionamento público.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 188.386/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)*

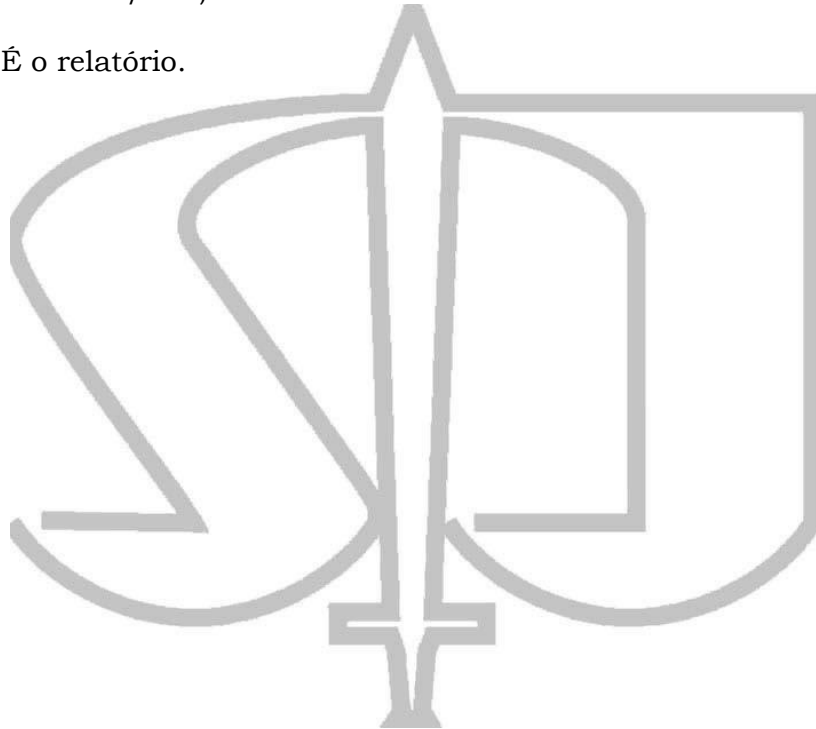
# Superior Tribunal de Justiça

A recorrente afirma, em resumo, que

*"(...) a interpretação realizada pelo tribunal a quo acerca da aplicação dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 186 e 927 do Código Civil, para imputar responsabilidade ao fornecedor no caso de subtração de bens em estacionamento público próximo ao seu estabelecimento, foi oposto àquela dada por essa Corte Superior, que entende como inaplicável a responsabilidade civil no caso, ante a ingerência do fornecedor pelo espaço" (e-STJ fl. 174).*

Sem contrarrazões (certidão de fl. 183), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 186/187).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.397 - DF (2016/0317323-2)**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

O julgamento do presente recurso especial é realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 2015, por ser a lei processual vigente na data de publicação da decisão ora impugnada (cf. Enunciados Administrativos n<sup>os</sup> 2 e 3/STJ).

A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se há responsabilidade civil da empresa atacadista decorrente do roubo de veículo de seu cliente, com emprego de arma de fogo, em estacionamento gratuito, localizado em área pública externa ao estabelecimento comercial.

O recurso merece prosperar.

### **1. Histórico**

Noticiam os autos que [REDACTED], ora recorrida, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra [REDACTED], ora recorrente, objetivando a reparação por prejuízo resultante do **roubo de seu veículo**, crime praticado por dois assaltantes, munidos de **arma de fogo**, no estacionamento localizado em frente ao estabelecimento comercial da ré, no qual a autora havia efetuado compras.

Em contestação, a [REDACTED] promovida, ora recorrente, ressaltou que o estacionamento em [REDACTED] que foi praticado o crime é externo, gratuito, sem controle da entrada e saída de veículos, porquanto localizado em área pública.

Alegou também que o local não é de utilização exclusiva dos seus clientes, inexistindo seguranças por ela contratados para fiscalizar a área, circunstâncias que certamente não gerariam no consumidor a legítima expectativa de segurança.

Pugnou, assim, pela exclusão de sua responsabilidade em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Em primeiro grau de jurisdição o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a recorrente somente ao pagamento de danos materiais, relativos aos bens subtraídos descritos na inicial, que estavam no interior do veículo, no valor de R\$ 2.880,77

# Superior Tribunal de Justiça

(dois mil oitocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos). Registre-se que o veículo era segurado e o seu valor foi devidamente indenizado pela seguradora.

A Corte de origem, com amparo na inteligência da Súmula nº 130/STJ, manteve a

sentença primeva de procedência parcial do pedido autoral, apontando para a falha na prestação do serviço por parte da ré.

Segundo o acórdão recorrido, a parte ora recorrente teria o dever de guarda e

vigilância do estacionamento, pois, *"embora não esteja localizado em terreno de sua propriedade, era por ele utilizado como forma de captação de clientela"*, impondo-lhe, conseqüentemente, no presente caso, o dever de indenizar.

Eis a fundamentação lançada no voto condutor do aresto ora hostilizado:

*"(...)*

*Não se controverte, na hipótese, a ocorrência do roubo do veículo Fiat Uno, placa JKP 6705, 2013/2014, de propriedade de Marcos Antônio de Oliveira (esposo da autora-apelada), no dia 29 de outubro de 2013, no estacionamento localizado em frente à Super Adega, no SIA Trecho 12 Lote 5. Destaco que, quanto ao valor do veículo, o seguro já indenizou o proprietário.*

*O conjunto probatório aponta para a manifesta existência de falha na prestação de serviço do réu-apelado, traduzida, in casu, na ausência do dever de vigilância em relação ao estacionamento que, embora não esteja localizado em terreno de sua propriedade, era por ele utilizado como forma de captação de clientela.*

*Por fornecer estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança.*

*Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor - em destaque o seu artigo 14 -, não se vislumbra a possibilidade de se emprestar à Súmula 130 do STJ uma interpretação restritiva, ao largo da situação fática dos autos. Refriso, o réu-apelante assenhorou-se da área em seu benefício, mesmo que indireto, com a sinalização de vias de acesso e estacionamentos, cobertos com toldos que combinam com a logomarca da empresa (fls. 71/6), tudo para o maior conforto e comodidade de seus clientes.*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Em face da nova sucumbência ao réu-apelado, majoro os honorários par 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º do CPC)" (e-STJ fls. 141/142).*

Inconformada, a demandada interpôs o recurso especial ora em apreço apontando

# Superior Tribunal de Justiça

a existência de dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte Superior.

## 2. Do mérito

Cinge-se a controvérsia, portanto, a definir se em virtude de ter sido o veículo da

autora subtraído da posse desta, em estacionamento público, mediante **grave ameaça praticada por terceiros**, com emprego inclusive de **arma de fogo**, estaria configurada hipótese de **excludente da responsabilidade** da recorrente pela reparação dos prejuízos suportados pela sua cliente.

De início, impende ressaltar a existência de precedentes desta Corte no sentido de

que **a empresa não possui responsabilidade pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento público e externo ao seu estabelecimento comercial**, tendo em vista que a utilização do local não é restrita aos seus consumidores.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO VIZINHO A CENTRO COMERCIAL ('SHOPPING CENTER'). INEXISTÊNCIA DO DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTE.*

**1. Tendo sido registrado pelo tribunal de origem que o estacionamento externo ao centro comercial é público e não utilizado somente por pessoas que frequentam o referido estabelecimento, não há que se falar em responsabilidade deste pelo furto de veículo, eis que se trata de dever do Estado, responsável legal por sua administração e segurança. Precedente do STJ.**

**2. Inviável a invocação da Súmula 130 do STJ, uma vez que expressado no acórdão o caráter de estacionamento público.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 188.386/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013 - grifou-se)**

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO QUE SERVE CENTRO COMERCIAL ('SHOPPING CENTER'). INEXISTÊNCIA DO DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PROVIMENTO.*

**I. Restando inequívoco o fato de que o autor se utilizou do estacionamento público externo ao centro comercial, não há que se falar em responsabilidade deste pelo furto de veículo, sob pena de se responsabilizar todo aquele que possua estabelecimento próximo a estacionamento público, ainda que sem qualquer ingerência em sua administração ou responsabilidade legal por sua segurança.**

**II. Recurso especial provido para restabelecer a sentença e julgar improcedente o pedido da ação indenizatória." (REsp 883.452/DF, Rel.**

# Superior Tribunal de Justiça

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009 - grifou-se)

No precedente acima, o Ministro Aldir Passarinho Junior afastou a responsabilidade

do centro comercial, haja vista os seguintes fundamentos:

"(...)

**Tal como relatado, insurge-se o estabelecimento comercial contra a sua responsabilização por furto ocorrido em estacionamento público que o circunda.**

Com efeito, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que 'a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento' (Súmula 130/STJ).

Tal entendimento consolidado em verbete sumular sedimentou-se no sentido de que os estabelecimentos comerciais, ao fornecerem estacionamento a seus clientes, assumem a obrigação de guarda e vigilância sobre os veículos, ainda que o serviço se dê de forma diretamente gratuita, pois se configura na oferta de local presumivelmente seguro que age como fator de capitalização de clientela.

**Ocorre que, no caso dos autos, o tribunal local afirmou expressamente que 'o estacionamento externo do Conjunto Nacional localiza-se em área pública' (134).**

Concluiu aquela corte que o fato de o referido estacionamento ser utilizado, em grande parte, por pessoas que frequentam aquele 'shopping' configura-se um atrativo para clientela.

Com a devida vênia, o referido entendimento não se alinha com a melhor exegese a respeito da matéria.

**Em que pese o tribunal ter afirmado que o estacionamento público é utilizado por grande parte da clientela do shopping (fl. 134), tal afirmação, por si só, já demonstra que é também utilizado por outra categoria de usuários.**

**Além disso, restou expresso no julgado que a área, embora acabe por servir também ao 'shopping', é pública.**

**E, tratando-se de estacionamento público, sempre irá beneficiar, além da própria população usuária-direta, aqueles estabelecimentos que o circundam.**

**No entanto, não se pode dar guarida ao entendimento fixado pela corte local, sob pena de se responsabilizar todo aquele que possua estabelecimento próximo a estacionamento público, ainda que sem qualquer ingerência em sua administração ou responsabilidade legal por sua segurança" (grifou-se).**

Com mais razão ainda deve ser excluída a responsabilidade da recorrente no

# Superior Tribunal de Justiça

infortúnio ora analisado, porquanto configurada hipótese de **caso fortuito ou motivo de força maior**,

Isso porque, a despeito de o crime praticado contra o patrimônio da autora da

demanda, ora recorrida, ter se consumado em área externa em frente ao estabelecimento da ora recorrente, fato é que **não seria mesmo possível à empresa - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade comercial ali desenvolvida - impedir o roubo do veículo da recorrida**, especialmente porque o bem foi subtraído diretamente da vítima e o delito foi praticado por meliantes que fizeram uso de arma de fogo, situação que caracteriza, indubitavelmente, causa excludente de responsabilidade.

Não se desconhece a inteligência da Súmula nº 130/STJ, que estabelece que "A

*empresa responde, perante o cliente, pela reparação de **dano ou furto** de veículo ocorridos em seu estacionamento*". Ocorre, porém, que o caso em apreço não se amolda à orientação expressada no aludido enunciado sumular, porquanto não se trata aqui de simples subtração (furto) ou avaria (dano) do veículo pertencente à autora, mas da subtração deste **mediante grave ameaça dirigida por terceiros contra sua pessoa**, ou seja, verificou-se a ocorrência do crime de **roubo**, que foi praticado inclusive **com emprego de arma de fogo**, o que evidencia ainda mais a **inevitabilidade** do resultado danoso.

Como consabido, o art. 393 do Código Civil de 2002 elenca a **força maior** e o **caso**

**fortuito** como causas **excludentes do nexa causal** e, por consequência, da própria responsabilidade civil. O parágrafo único do mencionado dispositivo, por sua vez, dispõe que ambos configuram hipótese de **fato necessário**, cujos efeitos se revelem **impossíveis** de evitar ou impedir. A idéia que subjaz é, por isso mesmo, a de que o "agente" não deve responder pelos danos causados na hipótese em que não lhe era possível antever e, sobretudo, impedir o acontecimento.

A respeito do tema, cumpre trazer a sempre oportuna lição de Sérgio Cavalieri

Filho:

"(...)

*No que respeita ao caso fortuito e à força maior o Código atual manteve a mesma disciplina do Código anterior. Continuam previstos na parte relativa ao inadimplemento das obrigações - disposições gerais, art. 393, reprodução fiel do antigo art. 1.058: 'O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.' Embora destinado à disciplina das obrigações, esse*

# Superior Tribunal de Justiça

dispositivo, por consagrar um princípio geral do direito, é aplicável não só à responsabilidade contratual como também à responsabilidade extracontratual.

Muito já se discutiu sobre a diferença entre o caso fortuito e a força maior, mas até hoje não se chegou a um entendimento uniforme. O que um autor diz que é força maior o outro diz que é caso fortuito e vice-versa. Outros chegam a concluir que não há diferença substancial entre ambos. O que é indiscutível é que tanto um como outro estão fora dos limites da culpa. **Falase em caso fortuito ou força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. É circunstância irresistível, externa, que impede o agente de ter a conduta devida para cumprir a obrigação a que estava obrigado. Ocorrendo o fortuito ou a força maior a conduta devida fica impedida em razão de um fato não controlável pelo agente.**

O Código Civil, no parágrafo único do citado art. 393, praticamente os considera sinônimos, na medida em que caracteriza o caso fortuito ou de força maior como sendo o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Entendemos, todavia, que diferença existe, e é a seguinte: estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável;

se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, o act of God, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível". (Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., São Paulo, Editora Atlas, págs. 88/89 - grifou-se)

Em caso análogo julgado recentemente por este colegiado, no qual se tratava de

estacionamento disponibilizado aos clientes em terreno particular, entendeu-se que o roubo de motocicleta de cliente em situação idêntica à ora analisada caracterizaria hipótese de caso fortuito/força maior, de modo a afastar a responsabilidade civil do estabelecimento comercial.

Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DE MOTOCICLETA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ÁREA EXTERNA DE LANCHONETE. ESTACIONAMENTO GRATUITO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO.*

**1. Ação indenizatória promovida por cliente, vítima do roubo de sua motocicleta no estacionamento externo e gratuito oferecido por lanchonete .**

**2.** Acórdão recorrido que, entendendo aplicável à hipótese a inteligência da Súmula nº 130/STJ, concluiu pela procedência parcial do pedido autoral, condenando a requerida a reparar a vítima do crime de roubo pelo prejuízo material por ela suportado.



# Superior Tribunal de Justiça

**3.** *A teor do que dispõe a Súmula nº 130/STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos no seu estacionamento.*

**4.** *Em casos de roubo, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de estabelecimentos comerciais quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor).*

**5.** ***No caso, a prática do crime de roubo, com emprego inclusive de arma de fogo, de cliente de lanchonete fast-food, ocorrido no estacionamento externo e gratuito por ela oferecido, constitui verdadeira hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta do estabelecimento comercial proprietário da mencionada área o dever de indenizar (art. 393 do Código Civil).***

**6.** *Recurso especial provido." (REsp 1.431.606/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017 - grifou-se)*

Oportuno frisar que, não por outro motivo, esta Corte Superior tem iterativamente

decidido por eximir, por exemplo, as empresas transportadoras de pessoas e cargas de responsabilidade pelos prejuízos suportados por seus clientes em virtude da prática do crime de roubo.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.*

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo). Precedentes.**

**2.** *No caso, o tribunal de origem destoou da orientação desta Corte Superior, ao reconhecer o dever de indenizar da transportadora, com base em fundamento genérico de que o roubo de cargas no Brasil é completamente previsível e que a transportadora deveria se precaver.*

**3.** *Rever o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência demandaria a*

*revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*

**4.** *Agravo regimental não provido."*

# Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp nº 175.821/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 5/9/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

**1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a transportadora não responde pelo roubo da carga transportada, tendo em vista ser o crime fortuito externo ao contrato de transporte. Precedentes.**

**2. A discussão acerca da existência dos elementos aptos a ensejarem a responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido."** (AgRg no AREsp nº 624.246/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSALTO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CASO FORTUITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de assalto à mão armada dentro de ônibus, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido."** (AgRg no REsp nº 1.185.074/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015 - grifou-se).

Destaca-se também que não se pode comparar a situação em apreço com a de

estacionamentos privados destinados à exploração direta de tal atividade ou a daqueles indiretamente explorados por grandes *shopping centers* e redes de hipermercados.

Nesse aspecto, cumpre observar que, no primeiro caso - relativo a demandas indenizatórias promovidas em desfavor de empresas voltadas especificamente à exploração do serviço de estacionamento -, esta Corte Superior tem afastado a alegação defensiva de ocorrência de força maior por considerar configurado **fortuito interno**, haja vista serem inerentes à atividade comercial explorada, nessa hipótese, os riscos oriundos de seus deveres de guarda e segurança que constituem, em verdade, a própria essência do serviço oferecido e pelo qual demanda contraprestação.

No segundo caso - em que figuram no polo passivo de demandas análogas hipermercados ou *shopping centers* -, a responsabilidade tem sido reconhecida pela aplicação da teoria do risco (risco-proveito) conjugada com o fato de se vislumbrar, em

# Superior Tribunal de Justiça

situações tais, a frustração de legítima expectativa do consumidor, que termina sendo levado a crer, pelas características do serviço agregado (de estacionamento) oferecido pelo fornecedor, estar frequentando ambiente completamente seguro.

No caso concreto, nenhuma dessas circunstâncias se faz presente. Afinal, resta

incontroverso nos autos que **a autora foi vítima de assalto na área de estacionamento público, aberto, gratuito, desprovido de controle de acesso, cercas ou de qualquer aparato que o valha**, circunstâncias que evidenciam que não poderia sequer afirmar ser a recorrente responsável por eventual expectativa de segurança eventualmente criada pelo consumidor.

Impõe-se, assim, a reforma do acórdão recorrido com o consequente reconhecimento da improcedência do pedido autoral em sua integralidade.

Solução nesse sentido implica a condenação da autora da presente demanda, porquanto vencida, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais (estes últimos em prol da patrona da recorrente), que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em obediência ao que estabelece o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportuno ressaltar que, no caso em apreço, o prévio deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça impõe o reconhecimento de que as obrigações decorrentes da sucumbência (pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios supra fixados) têm sua exigibilidade suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação supra.

É o voto.